

LEI Nº 1.675, DE 26 DE ABRIL DE 1961

A Câmara Municipal de Santo André decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a permitir em via pública, em horários e locais previamente determinados pelo Departamento da Fazenda, o exercício profissional de engraxates, com isenção dos impostos de Licença e de Industrias e Profissões.

Art. 2º – Para os efeitos previstos no artigo anterior, deverão os interessados apresentar requerimento ao Senhor Prefeito Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I – prova, mediante atestado firmado por dois médicos do Serviço Médico Hospitalar:

de incapacidade física;

de não ser prestador de moléstia infecto contagiosa.

II – prova de residência do Município de Santo André.

III - Autorização do Juiz de Menores, quando for o caso.

Parágrafo único - Em se tratando de menor, o requerimento deverá ser assinado pelo pai, mãe ou representante legal do mesmo, que ficará dispensado da prova constante da alínea a, inciso I, do presente artigo.

Art. 3º - Ficam os engraxates sujeitos às seguintes penalidades:

I – Suspensão, até 30 dias, nos seguintes casos:

desrespeito às ordens e instruções dadas pelos funcionários encarregados da fiscalização;

perturbação da boa origem ou inobservância das normas da boa educação para com os públicos.

II - Cassação da respectiva licença, nos casos de reincidência, nas faltas enumeradas no inciso anterior.

Art. 4º – Dentro de 30 dias serão baixadas disposições regulamentando a presente lei.

Art. 5º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.